

05.06.96

TRIBUNAL PLENO

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
1.437-5 PARANÁ

AGRAVANTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - HOSPITAIS,
ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS - CNS
AGRAVADO : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADA : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO
REGIMENTAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DA CONFEDERAÇÃO SINDICAL
RECONHECIDA PELO DESPACHO COM BASE EM PRECEDENTE PLENÁRIO.
ENTIDADE QUE PODE CONGREGAR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO
E OUTRAS ENTIDADES DE CARÁTER PRIVADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

A Confederação Nacional de Saúde - Hospitais,
Estabelecimentos e Serviços - CNS não tem legitimidade à luz do
art. 103, IX, da Constituição Federal e da jurisprudência desta
Corte, eis que podendo ser integrada, nos termos da previsão
estatutária, por entidades associativas e demais pessoas
jurídicas de direito público ou privado que tenham a saúde como
seu objetivo principal, desqualifica-se como verdadeira
confederação sindical.

Precedente do Supremo Tribunal Federal: ADI 1.121-9.
Agravo Regimental improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os
Ministros do Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno,
na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas,
por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo
regimental.

Brasília, 05 de junho de 1996.

SEPÚLVEDA PERTENCE - PRESIDENTE

ILMAR GALVÃO - RELATOR



05.06.96

TRIBUNAL PLENO

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N°
1.437-5 PARANÁ

AGRAVANTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - HOSPITAIS,
ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS - CNS
AGRAVADO : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADA : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto contra despacho que negou seguimento à presente ação direta de inconstitucionalidade, à falta de legitimidade ativa da autora, cujo teor é o seguinte:

01851010
05050010
04372000
00000280

"A Confederação Nacional de Saúde - Hospitais, Estabelecimentos e Serviços - CNS argúi a inconstitucionalidade das disposições da Lei n° 11.189, de 09.11.95, do Estado do Paraná, que dispõe sobre condições para internações em hospitais psiquiátricos e estabelecimentos similares, de cidadãos com transtornos mentais. Alega que as normas dessa lei afrontam o princípio constitucional da livre iniciativa, pois limitando as atividades dos hospitais psiquiátricos e impondo modalidade de serviço, constitui uma interferência estatal em seu funcionamento. Requer, por fim, a concessão de



medida liminar para suspender a eficácia das normas em causa.

A autora não tem legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade, como já reconheceu o Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.121-9, Relator Ministro Celso de Mello, proposta pela mesma CNS (acórdão publicado no DJ DE 06.10.95).

Como se vê do disposto no art. 5º, § 2º e art. 6º, VI, dos seus estatutos, podem filiar-se a ela "as entidades associativas e demais pessoas jurídicas de direito público ou privado que tenham a saúde como seu objetivo principal" (fls. 111/112).

Daí caber a observação que fez o eminente Ministro Celso de Mello, que são estas:

"Existe, no caso, um obstáculo jurídico insuperável, apto a desqualificar a autora como entidade sindical: a **heterogeneidade** de sua composição, em cujo âmbito podem congregarse tanto entes civil quanto, **até mesmo**, pessoas jurídicas de direito público... (**Estatuto**, art. 5º, § 2º).

De outro lado, a autora da presente ação direta também não pode ser



identificada, para os fins a que se refere o art. 103, IX, da Constituição, como entidade de classe de âmbito nacional.

O Supremo Tribunal Federal tem salientado, em sucessivos pronunciamentos a propósito da legitimação ativa para o processo de controle abstrato de constitucionalidade, que não se qualificam como entidade de classe aquelas que, **congregando pessoas jurídicas**, apresentam-se -- tanto quanto a CNS (art. 5º, § 2º, do Estatuto - fls. 38) -- como verdadeiras **associações de associações** (RTJ 141/3, Rel. Min. Celso de Mello).

Em tais hipóteses, tem-se-lhes negado a qualidade reclamada pelo texto constitucional, **pois pessoas jurídicas**, ainda que coletivamente representativas de categorias profissionais ou econômicas, **não formam classe alguma**. Nesse sentido: ADIn 511, Rel. Min. Paulo Brossard; ADIn 705, Rel. Min. Celso de Mello; ADIn 947, Rel. Min. Sydney Sanches; ADIn 967, Rel. Min. Celso de Mello; ADIn 993, Rel. Min. Celso de



Mello; ADIn 1.079, Rel. Min. Celso de Mello, v.g.

Quanto a esse aspecto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem registrado que pessoas jurídicas de direito privado, que reúnem, como membros integrantes, associações de natureza civil e organismos de caráter sindical, desqualificam-se -- **precisamente em função do hibridismo dessa composição** -- como instituições de classe, cuja noção conceitual reclama a participação, nelas, dos próprios indivíduos integrantes de determinada categoria, e não apenas das entidades privadas constituídas para representá-los.

Esse hibridismo, descaracterizador das entidades enquanto instituições de classe, atua, em conseqüência, como fator de desqualificação de tais entes para a regular instauração do processo de controle normativo abstrato (cf. ADIn 57, Rel. Min. Ilmar Galvão; ADIn 67, Rel. Min. Moreira Alves; ADIn 433, Rel. Min. Moreira Alves; ADIn 530, Rel. Min. Moreira Alves).



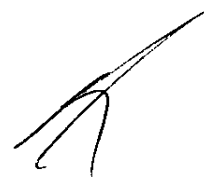
Assim sendo, e tendo presentes as razões expostas, reconheço a **ilegitimidade** ativa **ad causam** da autora para a instauração do controle normativo abstrato".

Com base na argumentação acima transcrita, nego seguimento à ação direta por falta de **legitimatio ad causam** da autora, ficando prejudicada a apreciação do pedido de medida cautelar".

Sustenta a agravante que o despacho incorreu em equívoco ao considerá-la parte ilegítima para a instauração de controle abstrato de inconstitucionalidade, posto não haver atentado para a sua condição de entidade sindical de terceiro grau, representativa dos hospitais e estabelecimentos de serviços de saúde em âmbito nacional, constituída por três federações, sendo duas estaduais e uma interestadual. Reporta-se aos seus estatutos com intuito de demonstrar que todas as suas filiadas são entidades sindicais. Esclarece que as de caráter não sindical, que são aceitas na condição de **especiais**, devem ter a saúde como objetivo principal.

É o relatório.

. * * * * *



AM/ismr

05.06.96

TRIBUNAL PLENO

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
1.437-5 PARANÁ

V O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (RELATOR): A argumentação trazida pela agravante nada altera o conteúdo do despacho agravado.

Com efeito, em nenhum momento se afirmou que a requerente desatende o requisito definido no art. 535 da CLT, que impõe a integração, em sua estrutura, de pelo menos três federações exclusivamente sindicais. Aliás, isso ficou por ela demonstrado com o documento relativo à sua constituição, que relaciona as entidades fundadoras: Federação Nacional de Estabelecimentos de Serviços de Saúde; Federal dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado do Paraná - FEHOSPAR; e Federação dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 84).

O que se afirmou foi que a entidade, segundo seus estatutos (art. 5º, § 2º e art. 6º, IV), podendo ser integrada "por entidades associativas e demais pessoas jurídicas de direito público ou privado que tenham a saúde como seu objetivo principal", desqualifica-se como verdadeira confederação sindical, pois congrega organismos sindicais, pessoas jurídicas de direito público e outras entidades associativas desvestidas de personalidade sindical, como distinguiu o eminente Ministro Celso de Mello na ADI 1.121-9.



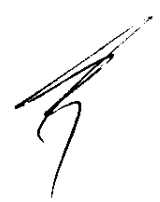
01851010
05050010
04373000
01580300

De nada adianta, para efeito de afastar a aplicação da jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade das entidades de natureza híbrida, a alegação da agravante no sentido de que tais associadas são admitidas em sua estrutura em caráter especial e devem ter obrigatoriamente a saúde como objetivo principal. O que vem comprovado por suas normas estatutárias, que definem as entidades filiadas, levam a concluir que não há propriamente uma estrutura verdadeiramente sindical, de acordo com a norma de regência da matéria (art. 534 da CLT).

Ocorre, contudo, como observado pelo douto precedente invocado no despacho atacado, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem inadmitido a instauração do controle abstrato de constitucionalidade às chamadas **associações de associações**, que congregando pessoas jurídicas representativas de categorias profissionais ou econômicas, não constituem uma classe para efeito do exercício de direito de ação, cogitado na espécie.

Ante o exposto, mantendo a preliminar de ilegitimidade da Confederação Nacional de Saúde - Hospitais, Estabelecimentos e Serviços - CNS para a propositura da ação direta, meu voto nega provimento ao agravo regimental.

* * * * *



AM/ismr

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

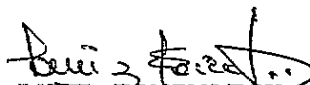
AG. REG. NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.437-5
ORIGEM : PARANA
RELATOR : MIN. ILMAR GALVAO
AGTE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - HOSPTAIS,
: ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS - CNS
ADVS. : BRAZ LAMARCA JUNIOR E MARIA HELENA MENDONÇA PITTA
AGDOS. : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANA E ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PARANA

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal negou provimento ao agravo. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, os Ministros Francisco Rezek, Carlos Velloso e Celso de Mello. Procurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega, na ausência ocasional do titular. Plenário, 05.06.96.

01851010
05050010
04374000
00000450

Presidência do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Mauricio Corrêa.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.


LUIZ TOMIMATSU
Secretário